



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

LEI Nº. 1157

DATA: 20/12/99

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção ambiental do município de Guaíra e dá outras providências

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política de Proteção Ambiental do Município de Guaíra.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º. A Política de Proteção Ambiental do Município de Guaíra tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente, considerado bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade a sua preservação, uso racional, recuperação e conservação.

Art. 3º. A política do meio ambiente no Município de Guaíra será norteadada pelos seguintes princípios:

- I – multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III - integração com as demais políticas e ações de governo em níveis nacional, estadual, regional e setorial;
- IV - promoção do equilíbrio ecológico;
- V - racionalização do uso dos recursos naturais;
- VI - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VIII - proteção dos ecossistemas, com preservação e manutenção de áreas e espécies representativas;
- IX - educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- X - incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- XI - prevalência do interesse público;
- XII - reparação do dano ambiental.

SEÇÃO II
Do Interesse Local

Art. 4º. Para o cumprimento dos dispostos nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considerar-se-á como interesse local:

- I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais e urbanas do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III - a adoção, no processo de planejamento do Município, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural integrado que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;
- IV - a diminuição, através de controle, dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- V - a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;
- VI - a utilização do poder de fiscalização na defesa da flora e da fauna no Município;
- VII - a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente e das florestas nas bacias hidrográficas;
- VIII - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- IX - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;
- X - o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;
- XI - o incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XII - o cumprimento de leis e normas de segurança no tocante à armazenagem, ao transporte e à manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins.

XIII - A ação na defesa de proteção ambiental no âmbito da Região Noroeste do Paraná e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º. Ao Município de Guaíra, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como promover a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:

I - planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas potencialidades e condicionantes ecológicos e ambientais;

III - elaborar e implementar programas de educação e proteção ao meio ambiente,

IV - exercer, em consonância com os órgãos federais e estaduais o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V - definir as áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras Áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem nelas observadas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacia hidrográficas.

Art. 6º. Compete ao órgão municipal de meio ambiente, a fiscalização pelo cumprimento das normas federais, estaduais e municipais de proteção da flora e fauna no município de Guaíra, que aplicará as sanções decorrentes de infração administrativa ambiental, sem prejuízo de penalização por ilícitos penais e civis.

Art. 7. Cabe ao órgão municipal de meio ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas por Lei, implementar os objetivos e instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município, fazendo cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

I - propor, executar, fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Guaíra, em consonância com os órgãos federais e estaduais constituídos;

II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - estabelecer, de acordo com a legislação federal e estadual, as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana e à proposta para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual e à contaminação do solo;

VI - incentivar a realização de estudos e planos de ação de interesse ambiental através de ações comuns, convênios ou consórcios entre órgãos dos diversos níveis de Governo, participando de sua execução;

VII - conceder anuência prévia ambiental e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII - regulamentar e controlar, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

IX - participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

X - participar da programação de medidas adequadas a preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e paleontológico;

XI - exercer a vigilância ambiental e sanitária e o poder de fiscalização;

XII - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes o controle da utilização, da armazenagem e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;

XIII - fixar, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIV - normatizar, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, o uso e o manejo de recursos naturais;

XV - identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

XVI - promover medidas adequadas a implementação, preservação e manutenção de arborização urbana, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;

XVII - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem nelas observadas;

XVIII - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processos permanente;

XIX - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem proteção, à recuperação ou à melhoria da qualidade ambiental;

XX - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXI - implantar cadastro e sistemas de informações ambientais do Município;

XXII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
XXIII - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

SEÇÃO I Do Controle da Poluição

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos:

- I – impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- III - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da coletividade.

Art. 9º. O Município, através dos seus órgãos competentes, exercerá o controle das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas ao meio ambiente.

Parágrafo único. Dependerá de anuência prévia ambiental do órgão municipal de meio ambiente, o licenciamento para funcionamento de atividades referidas no caput deste artigo.

Art. 10º. Caberá ao órgão municipal de meio ambiente, conjuntamente com os órgãos estaduais, exigir, na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo possam degradar o meio ambiente.

Parágrafo único. O estudo referido no caput deste artigo deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes, direta ou indiretamente de requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital pelos órgãos de comunicação.

Art. 11º. A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, assim como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de anuência prévia do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas atividades previstas no caput do artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 12º. Deverá aquele que determinar o uso e utilizar substâncias produtos, objetos ou resíduos perigosos tomar precauções para que não apresentem perigo e risco a saúde pública e não afetem o meio ambiente, observadas as instruções técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá, relativamente ao disposto neste artigo:

- I - estabelecer normas técnicas de armazenagem e transporte,
- II - organizar listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município;
- III - baixar instruções para a coleta e destinação final das substâncias e resíduos mencionados no inciso anterior.

Subseção II DO USO DE AGROTOXICOS

Art. 13º. É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º. A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á, mediante receituário agrônomo.

§ 2º. É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- I - em todas as zonas urbanas do Município;
- II - em todas as propriedades localizadas na zona rural e limítrofe ao perímetro das zonas urbanas em uma faixa não inferior a quinhentos metros de distância em torno deste perímetro;
- III - em área situada a uma distância mínima de cem metros adjacente aos mananciais hídricos.

§ 3º. Nas áreas de que trata o inciso II do parágrafo anterior será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:

- I - seja mantida uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros de imóvel urbano com uso residencial;
- II - aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;
- III - sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 4º. Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

Art. 14º. É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxicos, seus componentes e afins, assim como sua disposição final junto aos recursos hídricos.

Art. 15º. A limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá, ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de águas residuais.

SEÇÃO II DO USO DO SOLO

Art. 16º. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o órgão municipal de meio ambiente, em consonância com os órgãos Federais e Estaduais pertinentes, manifestar-se-á em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrânea, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - exijam práticas conservacionistas de controle de erosão, de recuperação ou manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de adequação da operacionalização da propriedade rural, com base em conhecimentos técnico-científicos disponíveis;
- II - necessitem da construção ou manutenção de estradas e carreadores, devendo ser precedidos de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados a fim de evitar a erosão ou eliminá-la, quando já existente;
- III - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e sobre a proteção de interesses paisagísticos e ecológicos.
- IV - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- V - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

§ 1º. Consideram-se tratamentos conservacionistas as medidas e procedimentos adequados que evitem ou solucionem problemas de erosão, nos leitos das estradas, taludes e faixas de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§ 2º. As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§ 3º. Os proprietários rurais deverão, a qualquer época, permitir o desbarrancamento para correção do leito das estradas e para a construção de passadores, na distância equivalente de até três vezes a largura das mesmas, em cada margem.

Art. 17º. Compete, também, ao proprietário rural manter:

- I - a arborização junto às margens das estradas municipais;
- II - a limpeza da testada de seu imóvel e das respectivas margens das estradas;
- III - as práticas mecânicas conservacionistas, de forma a não comprometer o sistema previamente implantado.

Art. 18º. Ficam proibidos:

- I - jogar entulhos nos leitos e nas margens das vias públicas e estradas municipais ou carreadores, bem como transitar com implementos agrícolas que possam lhes causar danos, devendo ser mantida a largura originalmente implantada quando da construção ou adequação;
- II - podar, cortar, queimar, derrubar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada no território municipal, em especial a arborização urbana, sem autorização do órgão competente;
- III - poluir, sob qualquer forma, os recursos hídricos.

Art. 19º. Os projetos de controle de erosão, realizados pelos órgãos municipais competentes nas áreas urbana e rural, deverão ser compatibilizados às áreas periurbanas, considerando a existência de pontos comuns de superposição de espaços, onde o controle da erosão não pode sofrer solução da continuidade.

Art. 20º. A conservação do solo e dos recursos naturais deverá fazer parte obrigatória do currículo básico de ensino das redes pública e privada, devendo os livros escolares a serem adotados possuir textos de educação ambiental.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 21º. A execução da política de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, e dever da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades ficam a dispor ao cumprimento

das determinações legais regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outros componentes.

Art. 22º. Qualquer serviço de abastecimento de água ou de remoção de dejetos, afetos ou não à administração pública, ficará sujeito à fiscalização das autoridades sanitárias, não podendo ser instalado, sem que ela examine e considere aceitáveis a água a utilizar, as instalações e os materiais empregados.

Parágrafo Único. Quando for julgado conveniente será exigida a potabilização das águas e tratamento dos esgotos.

Art. 23º. O órgão municipal de meio ambiente manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimentos.

Art. 24º. Na zona rural, somente depois de submetidas a tratamento conveniente poderão ser aproveitadas as águas de superfície em sejam lançadas águas residuais "in natura" ou com tratamento incompleto.

Art. 25º. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 26º. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 27º. Cabe ao Poder Executivo, nos termos da Lei, exigir da concessionária do serviço de saneamento a instalação de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissária de esgotos sanitários.

Art. 28º. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à provação da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

Art. 29º. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano, de qualquer natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

§ 1º. Poderá a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o COMDEMA, estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

§ 2º. Fica vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

Art. 30º. O órgão municipal de meio ambiente, deverá aprovar os projetos de destinação final dos resíduos sólidos urbanos, da saúde e químico, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

Parágrafo único. A destinação final dos resíduos sólidos urbanos somente poderá ser feita por meio de aterros sanitários ou controlados, ou através de usina de reciclagem e compostagem.

SEÇÃO IV

AS ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 31º. Na regulamentação desta Lei serão observadas, além das normas estabelecidas na legislação correlata ao Plano Diretor e demais disposições estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal, o disposto nesta seção, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais.

Art. 32º. Serão objeto de regulamentação para definição de critérios específicos, visando a sua própria proteção ou do patrimônio ambiental municipal, os seguintes recursos e atividades:

- I - recuperação da mata ciliar nos rios, córregos, riachos, arroios e lagos;
- II - patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- III - os ecossistemas no meio rural;
- IV - as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;
- V - a utilização do solo rural e urbano;
- VI - as áreas de declive e as com aforamento de rocha;
- VII - as áreas alagadiças;
- VIII - a atividade industrial;
- IX - a atividade agrícola;
- X - a coleta e o destino final do lixo;
- XI - o esgotamento sanitário e a drenagem;
- XII - fundos de vale.

Art. 33º. O Poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas

originais, a perpetuação e a disseminação da fauna, a manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo único. As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

Seção V

DOS FUNDOS DE VALE E FAIXAS DE DRENAGEM

Art. 34º. São considerados fundos de vale, para os efeitos desta Lei, as áreas críticas nas faixas de preservação permanente nas nascentes, córregos, rios e lagoas, de acordo com o que estabelece o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº.4.771/65).

Art. 35º. São consideradas faixas de drenagem as faixas de terrenos compreendendo os cursos de água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 36º. As faixas de drenagem deverão apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

§ 1º. Para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

§ 2º. Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, como intensidade de chuvas, coeficiente de escoamento **run-off**, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência e outros, serão definidos por órgão técnico competente, levando em consideração as condições mais críticas.

Art. 37º. As áreas de fundos de vale obedecerão às faixas de preservação permanente e às disposições legais do Plano Diretor do Município de Guairá.

Art. 38º. As diretrizes para loteamento de áreas que apresentarem cursos de água de qualquer porte ou fundos de vale observarão, além dos preceitos contidos na legislação sobre parcelamento do solo urbano, disposto nesta Lei.

Art. 39º. No tocante ao uso do solo, os fundos de vale serão destinados, prioritariamente:

- I - à proteção das matas nativas;
- II - à implantação de parques lineares para a prática de atividades educativas, recreativas e de lazer;
- III - à drenagem;
- IV - à preservação de áreas críticas.

Art. 40º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

- I - examinar e decidir sobre outros usos que não estejam enquadrados no artigo anterior;
- II - propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale.

Seção VI

DO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO.

Art. 41º. O licenciamento para construção, localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviços relacionadas a seguir, deverá ser previamente autorizado pela Secretaria municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em consonância com as Leis Federal e Estadual, através da expedição de anuência prévia Ambiental, para posterior aprovação dos demais setores competentes:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS

000.032 - Extração de carvão de pedra, xisto betuminoso e outros combustíveis minerais.

000.001 - Extração de areia e argila.

000.003 - Extração de cal e/ou cimento.

000.004 - Extração de caulim.

000.005 - Extração de mármore.

000.007 - Extração de mica.

000.021 - Extração de minerais para fabricação de adubos fertilizantes e para elaboração de outros produtos químicos.

000.040 - Extração de minerais radioativos.

000.011 - Extração de minérios.

000.022 - Extração de pedras.

000.024 - Extração de pedras preciosas e semi preciosas.

000.031 - Extração de petróleo e gás natural.

000.023 - Extração de sal.

000.033 - Sintetização ou pelotização de carvão de pedras.

000.014 - Sintetização ou pelotização de minerais metálicos.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS.

010.010 - Aparelhamento e execução de trabalhos em pedra para construção.
010.080 - Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos associados à extração.
010.011 - Britamento de pedras.
010.004 - Fabricação de artefatos de concreto
010.020 - Fabricação de cal.
010.050 - Fabricação de cimento.
010.062 - Fabricação de peças de gesso.
010.030 - Fabricação de telhas.
010.070 - Fabricação de vidros e/ou cristais.
010.040 - Indústria de cerâmica.
010.003 - Indústria de abrasivo.
010.060 - Indústria de artefatos de cimento e/ou amianto.
010.002 - Indústria de granito.
010.001 - Indústria de mármore.
010.032 - Olaria.

INDÚSTRIAS METALÚRGICAS:

011.071 - Fabricação de armas e/ou munições.
011.087 - Fabricação de artefatos de metal.
011.062 - Fabricação de artigos caldeiros.
011.070 - Fabricação de artigos de cutelaria.
011.095 - Fabricação de box para banheiro.
011.014 - Fabricação de canos e tubos de metais.
011.030 - Fabricação de estruturas metálicas.
011.072 - Fabricação de ferramentas.
011.016 - Fabricação de fios e arames de metais e/ou telas.
011.013 - Fabricação de laminados de metais.
011.090 - Fabricação de lareiras e/ou churrasqueiras.
011.085 - Fabricação de luminárias e/ou cúpulas para abajur.
011.017 - Fabricação de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos.
011.018 - Fabricação de soldas e de ânodos.

011.061 - Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos.
011.040 - Fabricação de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos.
011.092 - Fabricação de peças.
011.093 - Indústria metalúrgica.
011.001 - Serralheria
011.080 - Têmpera e sementação de aço
011.091 - Usinagem de peças metálicas
011.098 - Zincagem

INDÚSTRIA MECÂNICA

012.070 - Fabricação e montagem de tratores, máquinas, peças e acessórios e aparelhos de terraplanagem.
012.003 - Fabricação de agulhas e/ou alfinetes.
012.001 - Fabricação e anzóis.
012.041 - Fabricação de aparelhos, peças e acessórios para agropecuária.
012.091 - Fabricação de aquecedores, peças e acessórios.
012.009 - Fabricação de artigos para refrigeração
012.090 - Fabricação de bombas e motores hidrostáticos.
012.092 - Fabricação de caçambas.
012.002 - Fabricação de clichês.
012.097 - Fabricação de componentes de turbinas.
012.060 - Fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos ou não, inclusive fabricação de peças.
012.011 - Fabricação de equipamentos para transmissão industrial.
012.086 - Fabricação de equipamentos hospitalares.
012.005 - Fabricação de equipamentos pneumáticos.
012.010 - Fabricação de máquinas motrizes não elétricas.
012.098 - Fabricação de máquinas para meio fio.
012.089 - Fabricação de peças e equipamentos mecânicos.
012.096 - Indústria eletromecânica.
012.099 - Indústria mecânica.
012.014 - Fabricação de equipamentos industriais, peças e acessórios.

INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO

013.053 - Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos, terapêuticos e eletroquímicos.
013.100 - Fabricação de acumuladores eletrônicos.
013.104 - Fabricação de antenas.
013.052 - Fabricação de aparelhos e utensílios, peças e acessórios elétricos, industriais e comerciais.

013.099 - Fabricação de componentes eletrônicos.
013.095 - Fabricação de equipamentos eletrônicos e/ou elétricos.
013.098 - Fabricação de equipamentos para telecomunicação.
013.030 - Fabricação de lâmpadas e/ou luminosos.
013.010 - Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica.
013.020 - Fabricação de material eletro eletrônico.
013.080 - Fabricação de peças e acessórios e material de comunicações.
013.097 - Fabricação de peças para aparelhos eletro-eletrônicos e acessórios.
013.105 - Fabricação de portas e/ou portões eletrônicos.
013.101 - Indústria de bobinamento de transformadores.

INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

014.011 - Instrução de embarcações.
014.050 - Fabricação de bicicletas e/ou triciclos.
014.012 - Fabricação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos.
014.003 - Fabricação de carros para veículos.
014.002 - Fabricação de carroças.
014.040 - Fabricação de carrocerias para veículos automotores.
014.001 - Fabricação de elevadores.
014.052 - Fabricação de motocicletas e/ou peças e/ou acessórios.
014.033 - Fabricação de peças e acessórios para veículos.
014.032 - Fabricação de veículos.
014.091 - Montagem de veículos.
014.092 - Fabricação de equipamentos náuticos e/ou esportivos.

INDÚSTRIA DE MADEIRA

015.071 - Beneficiamento de madeira.
015.010 - Desdobramento de madeira.
015.072 - Entrepasto de madeira para exportação (ressecamento).
015.079 - Extração de madeira.
015.060 - Fabricação de artefatos de bambu.
015.062 - Fabricação de artefatos de junco.
015.061 - Fabricação de artefatos de vime.
015.021 - Fabricação de artigos de carpintaria.
015.070 - Fabricação de artigos de cortiça.
015.040 - Fabricação de artigos de tanoaria.
015.050 - Fabricação de artigos diversos de madeira.
015.078 - Fabricação de casas pré-fabricadas.
015.030 - Fabricação de chapas e placas de madeira.
015.020 - Fabricação de estruturas de madeira.
015.063 - Fabricação de palhas trançadas.
015.075 - Indústria de compensados e/ou laminados.
015.074 - Indústria de madeira.
015.003 - Tanoaria.

INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

016.099 - Fabricação de acabamentos para móveis.
016.010 - Fabricação de móveis.
016.011 - Fabricação de móveis de vime.

INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

017.050 - Beneficiamento de papel
017.091 - Fabricação de artigos diversos de fibra
017.013 - Fabricação de cartão
017.022 - Fabricação de cartolina
017.010 - Fabricação de celulose
017.001 - Fabricação de fitas adesivas
017.020 - Fabricação de papel
017.021 - Fabricação de papelão
017.042 - Fabricação de artefatos de cartão
017.041 - Fabricação de artefatos de cartolina.
017.030 - Fabricação de artefatos de papel.
017.040 - Fabricação de artefatos de papelão.

INDÚSTRIA DE BORRACHA

018.010 - Beneficiamento de borracha natural.
018.044 - Fabricação de artefatos de borracha.
018.041 - Fabricação de artefatos de espuma inclusive látex.

018.022 - Fabricação de câmaras de ar.
018.040 - Fabricação de espumas de borracha.
018.030 - Fabricação de laminados.
018.024 - Fabricação de material para acondicionamento de pneumático.
018.021 - Fabricação de pneumático.

INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS

022.051 - Fabricação de artefatos de parafina.
022.052 - Fabricação de cosméticos.
022.040 - Fabricação de glicerina.
022.002 - Fabricação de produtos de higiene pessoal.
022.010 - Fabricação de produtos de perfumaria.
022.020 - Fabricação de sabão.
022.001 - Fabricação de saponáceos.

INDÚSTRIA DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES

019.001 - Curtume.
019.011 - Secagem e salga de couro e peles.
019.032 - Fabricação de artigos de couro.
019.005 - Fabricação de artigos de pele.
019.004 - Fabricação de correias.
019.002 - Paletário.

INDÚSTRIA QUÍMICA.

020.080 - Fabricação de adubos e/ou fertilizantes e/ou corretivos do solo.
020.083 - Fabricação de água sanitária.
020.008 - Fabricação de álcool.
020.022 - Fabricação de alvaíade.
020.033 - Fabricação de artigos pirotécnicos.
020.015 - Fabricação de asfalto.
020.021 - Fabricação de borrachas e látex sintéticos.
020.018 - Fabricação de ceras para assoalhos.
020.019 - Fabricação de cola.
020.011 - Fabricação de combustíveis e lubrificantes.
020.051 - Fabricação de concentrados aromáticos.
020.085 - Fabricação de defensivos agrícolas.
020.062 - Fabricação de desinfetantes.
020.009 - Fabricação de explosivos.
020.023 - Fabricação de formicidas e inseticidas.
020.038 - Fabricação de fósforos.
020.014 - Fabricação de gás de hulha e nafta.
020.002 - Fabricação de gelatinas.
020.064 - Fabricação de germicidas e/ou fungicidas.
020.004 - Fabricação de graxas.
020.074 - Fabricação de impermeabilizantes.
020.006 - Fabricação de matérias primas para inseticidas e fertilizantes.
020.032 - Fabricação de munição para caça e esporte.
020.007 - Fabricação de oxigênio.
020.060 - Fabricação de preparados para limpeza e/ou polimentos.
020.013 - Fabricação de produtos derivados da destilação de carvão de pedra.
020.084 - Fabricação de produtos químicos em geral.
020.020 - Fabricação de resinas de fibra.
020.003 - Fabricação de sebos.
020.070 - Fabricação de tintas e/ou vernizes e/ou esmaltes e/ou lacas.
020.001 - Fabricação de xaropes.
020.005 - Indústria petroquímica.
020.000 - Produção de elementos químicos e de produtos químicos, inorgânicos, orgânicos, orgânicos-inorgânicos.
020.041 - Produção de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira.
020.040 - Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais e bruto.
020.016 - Sintetização ou pelletização de carvão de pedra e de coque.
020.075 - Fabricação de e/ou secantes.
020.086 - Reciclagem e/ou microfiltração de óleos industriais.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS

023.020 - Fabricação de artigos de material plástico e/ou acrílico.
023.010 - Fabricação de laminados plásticos.
023.060 - Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexão de material plástico.
023.066 - Fabricação de massa plástica

023.062 - Fabricação de moldes e matrizes diversas de peças e embalagens plásticas.
023.065 - Indústria de plásticos.
023.067 - Reciclagem de plásticos.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

026.020 - Abate de animais.
026.001 - Beneficiamento de café e cereais.
026.117 - Beneficiamento de produtos alimentícios.
026.115 - Beneficiamento e classificação de produtos hortigranjeiros.
026.116 - Extração de palmito.
026.051 - Fabricação de açúcar.
026.004 - Fabricação de café e/ou mate solúvel.
026.095 - Fabricação de fermentos e leveduras.
026.096 - Fabricação de gelo.
026.112 - Fabricação de produtos alimentícios.
026.098 - Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.
026.094 - Fabricação de vinagre.
026.093 - Refinação de sal de cozinha.
026.003 - Torrefação e moagem de cereais
026.002 - Cozinha industrial.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

027.050 - Destilação de álcool.
027.041 - Fabricação de bebidas.
027.021 - Fabricação de licores.
027.032 - Fabricação de malte.
027.001 - indústria de águas minerais.

INDÚSTRIA DE FUMO

028.010 - Indústria de fumo

INDÚSTRIAS DIVERSAS

030.109 - Fabricação de adesivos.
030.000 - Fabricação de aparelhos de medida.
030.020 - Fabricação de aparelhos fotográficos e/ou cinematográficos.
030.011 - Fabricação de aparelhos ortopédicos.
030.150 - Fabricação de argamassa
030.083 - Fabricação de artefatos de fibra de vidro
031.080 - Fabricação de artigos de caça e pesca
030.032 - Fabricação de artigos de joalheria
030.081 - Fabricação de artigos de esportes e jogos recreativos
030.070 - Fabricação de brinquedos.
030.051 - Fabricação de brochas e/ou pincéis.
030.090 - Fabricação de componentes e sistemas de sinalização.
030.152 - Fabricação de equipamentos contra incêndio.
030.129 - Fabricação de equipamentos e aparelhos para controle visual pedagógico.
030.115 - Fabricação de equipamentos e instrumentos de laboratório.
030.050 - Fabricação de escovas e/ou espanadores e/ou vassouras.
030.102 - Fabricação de espelhos.
030.095 - Fabricação de esquadrias.
030.104 - Fabricação de estandes para tiro ao alvo.
030.041 - Fabricação de instrumentos musicais.
030.023 - Fabricação de instrumentos óticos.
030.004 - Fabricação de lixas.
030.001 - Fabricação de louças.
030.149 - Fabricação de massa para vedação.
030.098 - Fabricação de materiais terapêuticos.
030.117 - Fabricação de material didático.
030.022 - Fabricação de material fotográfico.
030.139 - Fabricação de material hidráulico.
030.024 - Fabricação de material ótico.
030.012 - Fabricação de material para uso em medicina, cirurgia e odontologia.
030.103 - Fabricação de molduras.
030.087 - Fabricação de painéis e cartazes publicitário.
030.126 - Fabricação de paredes divisórias.
030.093 - Fabricação de persianas.
030.088 - Fabricação de pisos.
030.085 - Fabricação de placas de baterias.
030.125 - Fabricação de portas e divisões sanfonadas.

030.130 - Fabricação de produtos agrícolas.
030.116 - Fabricação de relógio.
030.127 - Fabricação de semi-jóia.
030.105 - Fabricação de varais.
030.100 - Fundição e purificação de metais preciosos.
030.151 - Indústria de implementos rodoviários
030.099 - Fabricação de acessórios para animais.
030.121 - Fabricação de acessórios para panificação
030.033 - Fabricação de artigos de bijouteria.
030.086 - Fabricação de artigos para brindes
030.141 - Fabricação de bengalas
030.107 - Fabricação de bolsas e/ou sacolas e/ou mochilas e/ou pasta escolar.
030.144 - Fabricação de calçados.
030.110 - Fabricação de embalagens.
030.140 - Fabricação de estofados e capas para veículos
030.134 - Fabricação de etiquetas.
030.146 - Fabricação de guarda - chuva e/ou guarda sol e/ou sombrinhas.
030.154 - Indústria de produtos biotecnológicos.
030.157 - Fabricação de equipamentos e materiais de proteção e segurança no trabalho.

INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA

031.030 - Tratamento e distribuição de água.
031.010 - Geração e fornecimento de energia elétrica.

INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO

032.004 - Serviços de limpeza e conservação de fossas
032.052 - Usina de concreto
032.006 - Serviços de montagem de casas e galpões pré-fabricados
032.002 - Serviços de montagem de estruturas metálicas e/ou madeiras.
032.056 - Serviços de montagem em pré-moldados.

AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL

040.012 - Extração vegetal

INDÚSTRIA TEXTIL

024.012 - Beneficiamento de matérias têxtil.
024.054 - Fabricação de tecidos.
024.020 - Fiação.
024.015 - Recuperação de resíduos têxteis.
024.006 - Fabricação de artefatos de lona.
024.002 - Fabricação de artigos de colchoaria.
024.062 - Fabricação de artigos têxteis
024.004 - Fabricação de capachos e/ou tapetes
024.003 - Fabricação de cordas e barbantes
024.001 - Fabricação de cordoalha.
024.014 - Fabricação de materiais para estofos.
024.043 - Fabricação de rendas e/ou bordados.
024.007 - Fabricação de tapetes.
024.005 - Fabricação de toldos.
024.013 - Fabricação de estopa.

INDÚSTRIA DE EDITORIAL E GRÁFICA

029.001 - Cartonagem.
029.030 - Douração.
029.027 - Impressão em couro.
029.026 - Impressão em madeira.
029.074 - Impressão em material plástico.
029.075 - Impressão em papel.
029.028 - Impressão em tecido.
029.023 - Impressão litográfica (pedra ou metal).
029.064 - Indústria gráfica.
029.062 - Indústria tipográfica.
029.079 - Serviços de impressão de etiquetas e adesivos.

SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

052.010 - Panificadora e/ ou roticeira.
052.009 - Pizzaria.

052.043 - Churrascaria.

SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

053.006 - Recuperação, conservação e manutenção de máquinas e equipamentos.
053.002 - Recuperação de peças para máquinas e equipamentos.
053.003 - Recuperação de veículos e turbinas de aviação.
053.092 - Reparação de produtos em fibra de vidro.
053.042 - Reparação e conservação de couro e produtos similares.
053.023 - Reparação e conservação de embarcação.

ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

090.001 - Academia de artes maciais.
090.004 - Academia de danças.
090.003 - Academia de ginástica.
090.040 - Academia de natação.
090.051 - Curso de tiro.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIO :

021.022 - Fabricação de medicamentos.
021.020 - Fabricação de produtos veterinários.

SERVIÇOS COMERCIAIS

055.336 - Serviços de estamparia em metal.
055.370 - Serviços de estamparia em tecidos.
055.162 - Serviços de marcenaria.
055.012 - Lavanderia e/ou tinturaria.
055.073 - Oficina de lataria e pintura de veículos
055.062 - Oficina de reparação de artigos de mobiliário.
055.276 - Oficina de reparação e reforma de carrocerias.
055.072 - Oficina mecânica, lataria e pintura de veículos.
055.234 - Serviços de anodização.
055.002 - Serviços de aplicação de resinas.
055.212 - Serviços de colocação de fibra de vidro em veículos.
055.241 - Serviços de confecção de letreiros em placas e painéis.
055.361 - Serviços de confecção de placas de identificação/sinalização em acrílico.
055.359 - Serviços de consertos e recondicionamento de baterias.
055.129 - Serviços de consertos de artefatos de metal.
055.123 - Serviços de consertos de motores.
055.335 - Serviços de cromagem.
055.255 - Serviços de dedetização e/ou desratização e/ou descupinização.
055.015 - Serviços de desentupimento.
055.358 - Serviços de fresa e plaina.
055.340 - Serviços de galvanoplastia.
055.133 - Serviço de impermeabilização de veículos.
055.261 - Serviços de jateamento.
055.354 - Serviços de laqueamento.
055.166 - Serviços de laqueamento /ou lustração de móveis.
055.262 - Serviço de metalização.
055.338 - Serviço de niquelagem.
055.263 - Serviços de pintura de letreiros em veículos.
055.144 - Serviços de pintura de veículos.
055.006 - Serviços de pintura em equipamentos de escritório.
055.007 - Serviços de pintura em faixas, painéis, cartazes, placas e letreiros.
055.008 - Serviços de pintura industriais e/ou eletrostática.
055.367 - Serviços de purificação de metais.
055.009 - Serviços de recauchutagem de pneus.
055.292 - Serviços de reforma e/ou montagens de carretas e/ou reboques.
055.379 - Serviços de retifica de motores e seus componentes.
055.068 - Oficina mecânica de veículos.
055.289 - Serviços de consertos e/ou montagem de box para banheiros.
055.351 - Serviços de montagem de pranchas para skate.
055.320 - Serviços de reforma e instalação de compressores.
055.054 - Serviços de serigrafia
055.344 - Serviços de tornearia.

SERVIÇOS DIVERSOS

056.010 - Cinema.
056.070 - Discoteca e/ou danceteria
056.030 - Parque de diversões
056.009 - Serviços de música ao vivo.
056.020 - Teatro.
056.097 - Pista de dança.

COMÉRCIO ATACADISTA

060.070 - Comércio atacadista de carvão.
060.015 - Comércio atacadista de produtos químicos.
060.016 - Comércio atacadista de combustíveis.

COMÉRCIO VAREJISTA

061.069 - Comércio varejista de carvão.
061.353 - Comércio varejista de produtos petroquímicos.
061.008 - Comércio varejista de produtos químicos.
061.094 - Comércio varejista de resinas.
061.380 - Comércio varejista de solventes.
061.091 - Posto de gasolina.
061.072 - Comércio varejista de carne assada.
061.075 - Comércio varejista de discos
061.240 - Comércio de derivados de petróleo.
061.034 - Comércio varejista de lubrificantes.

SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

082.226 - Serviços de imunização e tratamento de hortifrutigranjeiros.
082.062 - Serviços de lava - rápido de veículos
082.100 - Serviços de lubrificação de veículos.
082.045 - Serviços de pulverização.
082.095 - Serviços de bombas de combustíveis para abastecimento de veículos da empresa.
082.169 - Serviços de carga e recarga de extintores.

SERVIÇOS COMUNITÁRIOS SOCIAIS

083.251 - Cemitério.
083.011 - Auditório.
083.044 - Igreja.

SERVIÇO DE TRANSPORTES

050.059 - Transporte de resíduos
050.041 - Transporte urbano de passageiros.

COMÉCIO, INCORPORAÇÃO, LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS

063.020 - Loteamento de imóveis.

Art. 42º. Para a obtenção da anuência prévia Ambiental, o requerente deverá preencher um cadastro técnico junto à Divisão de Controle Ambiental da SEMAMA.

§ 1º. A anuência prévia Ambiental terá prazo de validade de até 01 (um) ano.

§ 2º. Caberá à Divisão de Controle Ambiental da SEMAMA a emissão de laudos, pareceres e informações, bem como a vistoria e as demais diligências necessárias para subsidiar o procedimento autorizatório, com base nos parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Art. 43º. O não atendimento às exigências estabelecidas na anuência prévia, ou a constatação de infração aos dispositivos legais vigentes, implicará na cassação da respectiva licença e no consequente embargo da atividade poluidora.

Art. 44º. A anuência prévia ambiental, emitida pelo SEMAMA, não está caracterizado como aprovado nos demais setores.

Art. 45º. Os alvarás de construção outorgados para fins não especificados ficarão sujeitos às exigência estabelecidas no processo de licenciamento, quando se pretender a instalação e funcionamento de qualquer das atividades constantes do art. 41 desta lei.

SEÇÃO VII DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 46º. São bens de interesse comum para a população as árvores existentes no perímetro urbano da sede do Município e na sede dos Distritos em ruas, praças e parques.

Parágrafo único. As ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei pela legislação Estadual e Federal em vigor.

Art. 47º. Os preceitos desta lei, serão cumpridos através de um serviço especializado a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 48º. Constituem serviços de arborização urbana, planejamento, produção de mudas, plantio, ração para manutenção e eliminação mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei.

Art. 49º. A Prefeitura através da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente ou através de convênios com outros órgãos ou entidades, promoverá:

- I - A produção de mudas ornamentais e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;
- II - Pesquisas e divulgação das atividades ligadas a suas atribuições, funções e objetivos, cursos de treinamento, aperfeiçoamento, evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;
- III - A preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;
- IV - A prevenção e combate a pragas e doenças das árvores;
- V - A adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente aquelas ameaçadas de extinção;
- VI - A realização periódica de inventário de arborização urbana;

Art. 50º. A produção de mudas será feita em viveiro próprio.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente fará a programação de plantio com antecedência suficiente para produção de mudas.

Art. 51º. O plantio será feito respeitando as condições do tempo (temperatura, umidade, estação do ano) e seguirá o seguintes parâmetros técnicos:

- I - A muda deverá ser alinhada no espaço entre 50 cm (cinquenta centímetros) a 80 cm (oitenta centímetros) do meio-fio;
- II - Deverá manter uma distância mínima de 5 m (cinco metros) de postes da rede de energia elétrica;
- III - Manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1m² (um metro quadrado) ao redor de cada árvore plantada;
- IV - prover a proteção e adubação para as árvores plantadas, quando necessário;

Art. 52º. Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se como poda a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio e conciliar sua forma ao local, proporcionando condições de segurança à população.

Art. 53º. Fica proibida a poda drástica de árvores que consiste na eliminação total de seus galhos.

Art. 54º. Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando a boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 55º. Em árvores adultas somente será permitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, que interfiram na rede elétrica, galhos podres e galhos baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas e que estejam invadindo residências proporcionando riscos aos moradores em caso de tempestade.

Art. 56º. O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança com a utilização de EPI(Equipamento de Proteção Individual), a ser fornecido pelo SEMAMA.

Parágrafo único. Fica proibida a realização da poda e corte de árvores, em dia chuvoso e com a rede elétrica ligada.

Art. 57º. O corte de árvore somente será autorizado quando:

- I - estiver podre, ocada e ameaçada de cair;
- II - estiver morta;
- III - estiver infestada de pragas ou doenças e for considerada irreversível após vistoria técnica.
- IV - estiver com espaçamento incorreto para seu desenvolvimento.

Art. 58º. Na aprovação de projetos para construção e reformas residenciais, comerciais e industriais, deverá a SEMAMA exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos desde que haja possibilidade ou espaçamento para tal.

Parágrafo 1º. Somente com a anuência do órgão competente poderá se concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada, a mesma deverá ser previamente substituída por espaço mais próximo possível.

Parágrafo 2º. O proprietário fica responsável pela proteção de árvores durante a construção para evitar qualquer danificação, ficando a cargo do órgão competente a fiscalização.

Art. 59º. A autorização será fornecida pelo órgão competente, mediante prévia vistoria e assinada por técnico habilitado.

Parágrafo único. O corte será feito exclusivamente pelo serviço de arborização da SEMAMA.

Art. 60º. Constitui contravenção penal, de acordo com a Lei Federal 4.771/65, o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia de árvores imunes ao corte.

Art. 61º. Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização da SEMAMA.

Parágrafo único. Ficam expressamente proibidos pintar, pichar, pregar e fixar placas de propaganda nas árvores com o intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Art. 62º. É proibida a prática de cinturamento ou envenenamento, visando à morte da árvore.

Art. 63º. Compete ao proprietário de terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento na via pública em toda a extensão

Art. 64º. É liberado o corte de qualquer árvore situada dentro dos lotes urbanos, pelo seu proprietário exceto quando a árvore for imune de corte ou pertence a Reserva legal.

Art. 65º. A adequação de praças, parques e canteiros centrais levará em conta a existência de árvores no local, sendo proibido o seu corte.

Art. 66º. A substituição total de árvores numa via pública somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização do SEMAMA mediante parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 67º. Nos projetos de loteamento urbano será exigido o plantio de, no mínimo, uma árvore para cada parcela de área.

Art. 68º. Nas praças e bosques serão utilizadas, preferencialmente, espécies de árvores nativas da região.

Art. 69º. Compete a SEMAMA, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais bem como o espaçamento para o plantio.

Art. 70º. A Administração Pública poderá declarar, por Decreto, qualquer árvore imune de corte, desde que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Art. 71º. Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore da arborização pública com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estacionamentos comerciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica as placas de sinalização de trânsito e semáforo.

Art. 72º. A SEMAMA cobrará uma taxa para o corte de árvores, quando requeridas;

Art. 73º. A madeira proveniente do corte de árvores será vendida pela SEMAMA e a renda será revertida ao FUNDEFLO (Fundo de Desenvolvimento Florestal).

Art. 74º. A SEMAMA poderá utilizar a lenha para consumo próprio ou doá-la para entidade pública na forma da Lei.

Parágrafo único. O produto da poda de limpeza, tipo folhas e galhos podres será aproveitado para a produção de adubo orgânico.

Art. 75º. É proibido desviar, para os canteiros arborizados, as águas de lavagens com substâncias nocivas a vida das árvores.

Art. 76º. É proibido amarrar animais e cordão de isolamento em árvores jovens.

Seção VIII DA FAUNA

Art. 77º. Cabe a SEMAMA incentivar a pesquisa científica da fauna local e elaborar fichas técnicas das espécies nativas identificadas.

Parágrafo único. Fica a SEMAMA responsável em cadastrar as espécies já identificadas e as novas descobertas no sistema de informação ambiental municipal.

Art. 78º. Fica a SEMAMA responsável em normatizar conjuntamente com os órgãos Federais e Estaduais o uso e manejo de recursos naturais;

Art. 79º. Fica proibido, matar, perseguir, caçar, apanhar, bem como utilizar espécimes da fauna silvestre e, nativa ou em rota migratória sem a devida licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida, bem com:

- I - impedir a proteção da fauna;
- II - modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigos ou criadouros natural;
- III - vender, expor à venda, guardar, ter em cativeiro ou transportar espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória;
- IV - introduzir espécimes animal no Município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;
- V - praticar ato abusivo, maus atos, ferir ou mutilar animais silvestres domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- VI - provocar pela emissão de efluentes o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes e lagoas;

Art. 80º. Pescar somente em período na qual a pesca não esteja proibida, respeitando os lugares e às medidas estabelecidas por órgão competente.

Art. 81º. A Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, ou através de convênio com outros órgãos ou entidades, promoverá:

- I - estudos, pesquisas, educação ambiental e curso de treinamento e aperfeiçoamento para técnicos que trabalham na captura, reabilitação e reintegração de espécies nativas.
- II - criação de centro de captura, reabilitação e reintegração de espécies nativas para garantir o seu retorno ao habitat de origem;
- III - a aquisição de Kit de captura e primeiros socorros para animais domésticos e silvestres.

Art. 82º. Respeitar normas técnicas no manejo de espécies exóticas na aquicultura, preservando a sua imigração e competição com espécies nativas em águas de domínio da União.

Parágrafo único. A aquicultura com espécies exóticas respeitará normas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I Dos Instrumentos

Art. 83º. São instrumentos da Política Municipal de Proteção Ambiental de Guaíra:

- I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - as normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;
- IV - o zoneamento ambiental;
- V - o licenciamento, em consonância com os órgãos Federais e Estaduais, e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI - os planos de manejo das unidades de conservação;
- VII - a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII - os incentivos a criação ou a absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;
- XI - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII - a cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIII - a instituição de relatório de qualidade ambiental do Município;
- XIV - a educação ambiental;
- XV - os incentivos financeiros e fiscais pertinentes.

Seção II Dos Incentivos Financeiros e Fiscais

Art. 84º. O Município de Guaíra, mediante convênio ou consórcio, poderá, repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Parágrafo único. Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente, em homenagem aqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 85º. Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes poderão, a título de estímulo e preservação, receber benefício fiscal, na forma de lei específica.

Parágrafo único. Para ter direito ao benefício fiscal, o proprietário de imóvel a que se refere o caput deste artigo, deverá, firmar, perante o órgão competente, termo de compromisso de preservação.

Seção III **Da Educação Ambiental**

Art. 86º. A educação ambiental é considerada instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente Lei.

Art. 87º. O Município garantirá a criação de programas de educação ambiental, assegurando caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 88º. A educação ambiental será promovida:

I - na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com o currículo básico para as escolas públicas municipais e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação, em articulação com o órgão municipal, estadual e federal de meio ambiente.

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por intermédio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 89º. Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto a comunidade, através de programações educativas, na semana (Incluir o dia 5 de junho de cada ano (Dia Mundial do Meio Ambiente)).

Seção IV **DA PROCURADORIA AMBIENTAL**

Art. 90º. O órgão municipal de meio ambiente, em consonância com a Assessoria Jurídica do Município manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico a implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes, respeitadas as funções institucionais do Ministério Público, em especial o disposto no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal.

Seção V **DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES**

Subseção I **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 91º. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e em seus regimentos, o órgão municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 92º. São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização ambiental:

I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;

III - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

V - lavrar notificação, auto de infração, auto de apreensão e termo de embargo.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada às dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 93º. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Subseção II **DAS INFRAÇÕES**

Art. 94º. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinação legal relativa à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao órgão municipal do meio ambiente.

Art. 95º. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem a formação de processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

I - parecer técnico;

- II - cópia da notificação;
- III - outros documentos probatórios ou indispensáveis à apuração e ao julgamento do processo;
- IV - cópia do auto de infração;
- V - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI - decisão, no caso de recursos;
- VII - despacho de aplicação de pena.

Art. 96º. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e o respectivo endereço;
- II - o local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III - a descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a penalidade a que está sujeito o respectivo infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - a ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - a assinatura da autoridade competente;
- VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
- VIII - o prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- IX - o prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso, contados da data da ciência da autuação;

Art. 97º. A autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

Art. 98º. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 99º. O infrator será notificado, para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - por correio, via A.R.;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o infrator for comunicado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado em órgão de comunicação oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 100º. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 101º. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de dez dias da ciência ou da publicação.

Art. 102º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 103º. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição e demais ativa e demais comunicações contidas na legislação tributária municipal.

Subseção III DAS PENALIDADES

Art. 104º. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita as seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções prevista nesta Lei;
- II - multa de 1 (uma) a 600 (seiscentas) UFG;
- III - suspensão das atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência do Estado e da União;
- IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V - apreensão do produto da infração;
- VI - embargo da obra e/ou atividades;

VII - cassação da alvará e licença concedidos, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

§ 2º. Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério da SMAMA e do COMDEMA.

§ 3º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades Federais ou Estaduais.

§ 4º. Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

Art. 105º. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - nas infrações leves, de 1(uma) a 100(cem) Unidades Fiscais do Município - UFG;
- II - nas infrações graves, de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) Unidades Fiscais do Município - UFG;
- III - nas infrações gravíssimas, de 301(trezentos e um) a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município - UFG.

§ 1º. No caso de reincidência, a multa será cobrada além do limite máximo da categoria da multa lançada anteriormente;

§ 2º. As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por termo de compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometer-se-á a corrigir e a interromper a degradação ambiental.

§ 3º. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, ouvidos a SEMAMA e o COMDEMA.

§ 4º. As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Art. 106º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, composto de até vinte (20) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, competindo-lhe a ação consultiva, deliberativa e normativa de assessoramento ao cumprimento desta Lei, com as seguintes atribuições:

- I - formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município;
- II - promover medidas destinadas a melhoria da qualidade ambiental do Município;
- III - estabelecer normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação Federal e a Estadual;
- IV - homologar termos de compromisso, visando a transformação de penalidade pecuniária em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- V - opinar sobre a realização de estudos das alternativas e de possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame dos projetos;
- VI - decidir, em segunda instância administrativa sobre as multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, assim como sobre a concessão de anuência prévia ambiental;
- VII - decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 107º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) será composto por 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições:

- * Prefeitura Municipal de Guaíra;
- * EMATER - Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- * 3 Cia./34ª BIMTz - 3 Companhia do 34º Batalhão de Infantaria Motorizado;
- * IAP - Instituto Ambiental do Paraná;
- * Secretaria de Estado da Agricultura;
- * Ministério Público da Comarca de Guaíra;
- * Cooperativa Agrícola;
- * Delegacia Fluvial de Guaíra;
- * Câmara Municipal de Guaíra;
- * ITAIPU - Binacional;
- * ACIAG - Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Guaíra;
- * Sindicato Rural de Guaíra - Patronal;
- * Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra;
- * Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Guaíra;
- * Colônia de Pescadores Z-13 de Guaíra;
- * APAGUA - Associação dos Pescadores Amadores de Guaíra;
- * APA - Área de Preservação Ambiental;
- * Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

- * OAB - Ordem dos Advogados do Brasil/Subseção de Guaíra;
- * Associação de Moradores;
- * Entidades de defesa e proteção ao meio ambiente, regularmente constituídas, com sede em foro no Município.

§ 1º. O Presidente do COMDEMA será o Titular da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município, como membro nato.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, indicados para mandato de um ano, não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas serviços relevantes.

§ 3º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente elaborará o seu regulamento, que será aprovado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto,

§ 4º. As entidades que integram o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente indicarão os respectivos suplentes, juntamente com os titulares.

§ 5º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em sua primeira reunião, elegerá o vice-presidente, o 1º. Secretario e o 2º Secretario, o 1º Tesoureiro e o 2º Tesoureiro, bem como definirá as normas para a realização de reuniões e outras providências afins.

Capítulo VII

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 108º. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

Art. 109º. Constituem receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias;
- II - arrecadação de multas previstas em lei;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios, celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VI - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Titular da Secretaria da Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. será o gestor do Fundo, cabendo - lhe aplicar os recursos de acordo com os programas aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou eminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único. Para execução da medida de emergência que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 111º. Serão passíveis de interdição pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal da agricultura e Meio Ambiente os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o Meio Ambiente.

Art. 112º. Fica a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após serem aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente destinados a completar esta Lei e regulamento.

Art. 113º. O Poder Executivo, mediante decreto regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à aplicação desta Lei e das demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte), dias contados de sua publicação.

Art. 114º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra em 20 de dezembro de 1999.

DR. MANOEL KUBA
Prefeito Municipal.

MARIO BARBOSÁ RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL.